



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO DO PLENO Nº /2019**

Dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por sua composição plenária, no uso de sua competência legal, por votação \_\_\_\_\_, durante sessão realizada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e a busca contínua pela melhoria da eficiência na prestação jurisdicional do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** as determinações do artigo 96, I, “b”, da CF/88, que estabelece competir privativamente aos Tribunais a organização de suas secretarias, serviços auxiliares e juízos que lhes forem vinculados;

**CONSIDERANDO** a constatação de desequilíbrio na distribuição de unidades judiciais em relação à média de casos novos, o que acarreta unidades subdemandadas e unidades superdemandadas;

**CONSIDERANDO** o pleno funcionamento das audiências por videoconferência, o atual estágio de implantação do processo digital eletrônico e, ainda, a digitalização dos acervos processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** o estudo técnico realizado pelo Grupo de Trabalho de reestruturação da organização judiciária do Estado do Ceará, constituído pelas portarias nº 334/2019, 1371/19 e 1827/19, da Presidência do TJ-CE;

**CONSIDERANDO** as autorizações legislativas expressas dos artigos 42, §1º, da Lei estadual nº 16.397/17, e do parágrafo único, do artigo 64, da Lei estadual nº 16.208/17;

**CONSIDERANDO** as prescrições normativas da Resolução nº 184/2013, e o precedente firmado no PCA nº 0005220-18.2014.2.00.0000, todos do egrégio Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar as agregações das comarcas especificadas no anexo I desta Resolução, em conformidade com o disposto no artigo 42, §1º, da Lei estadual nº 16.397/17, sem impacto financeiro, mantendo-se, contudo, seus respectivos fóruns abertos para atendimento ao público.

§1º As comarcas agregadas descritas no referido anexo ficam transformadas em comarcas vinculadas, conforme definição estabelecida pelo artigo 11, da Lei nº 16.397/17.

§2º Os casos novos das comarcas acima especificadas serão distribuídos, conforme a competência de cada juízo, nas respectivas unidades judiciárias das comarcas sedes, que terão, nos termos do artigo 11, da Lei nº 16.397/17, seus limites territoriais correspondentes ao agrupamento de municípios descritos no anexo I desta Resolução.

§3º A distribuição dos casos novos mencionada no parágrafo anterior dependerá de autorização expressa da Presidência do TJ-CE, que, mediante Portaria, estabelecerá a ordem cronológica de implementação da reestruturação, conforme a capacidade administrativa do Tribunal.

§4º Os acervos processuais em tramitação nas comarcas vinculadas constantes do anexo I não serão transferidos para suas respectivas sedes até que sejam

substancialmente reduzidos, mediante parâmetros definidos pela Presidência do TJ-CE, ficando sob a responsabilidade de magistrados designados, nos termos do artigo 13, da Lei nº 16.397/17, sem prejuízo da atuação do Núcleo de Produtividade Remota.

§5º Transferido ou finalizado o acervo da comarca agregada, os seus respectivos fóruns permanecerão abertos, mantendo-se a presença de agentes públicos para atendimento à população local, bem como a estrutura necessária para a realização de audiências por videoconferência.

**Art. 2º** As comarcas vinculadas constantes do anexo I desta Resolução que, no momento da publicação, possuírem os cargos de magistrados ocupados, somente poderão ser agregadas às suas sedes após a vacância, excetuada a hipótese de anuência expressa do respectivo juiz titular.

**Parágrafo único.** As comarcas vinculadas constantes do anexo I, da Lei nº 16.397/2017, cujas respectivas sedes sejam objeto de transformação por parte desta Resolução, passam a ter suas vinculações conforme especificado no anexo II deste ato normativo.

**Art. 3º** Nenhum cargo de servidor efetivo, lotado nas comarcas agregadas, será extinto ou transformado por força desta Resolução.

§1º Aos servidores descritos no *caput* será assegurada a participação em concursos de remoção, no qual o edital deverá contemplar, dentre outros critérios de pontuação, a lotação originária em unidades agregadas.

§2º Será permitido aos servidores que não se habilitaram a certame de remoção, ou não tenham logrado êxito, exercer suas atividades na comarca agregada, utilizando as dependências físicas e os equipamentos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça para atuação remota nos processos em trâmite na comarca sede, garantindo, ainda, sua residência na comarca vinculada e a percepção da GEI no valor correspondente ao IDHM desta.

**Art. 4º** Os cargos vagos de magistrados e comissionados atingidos pela transformação das unidades sedes em vinculadas, especificadas no anexo I desta resolução, não ficam extintos por força desta norma e deverão ser objeto de resolução

específica deste Tribunal para fins de criação, por transformação, dos cargos necessários para instalação de novas unidades judiciárias, nas comarcas superdemandadas, e dos demais cargos de apoio à melhoria da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Art. 5º** Os casos omissos serão resolvidos por ato da Presidência do TJ-CE.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.